PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036734-84.2011.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Ângela Maria Pessoa
ADVOGADO	**:** Antônio Jucélio Amâncio Queiroga, OAB -PB 126.037
APELADO	**:** Damião Ferreira de Oliveira
ADVOGADO	**:** José Dias Neto, OAB-PB 13.595
ORIGEM	**:** Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUÍZA	**:** Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC/1973. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PORTADOR. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO.

Consoante dispõe os artigos 17 a 19 da Lei nº 7.357/1985, tratando-se de cheque nominal, para que o terceiro seja legitimado a cobrá-lo, mostra-se necessário o endosso, o que não restou comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER a preliminar de ilegitimidade ativa** e **PROVER o Apelo**, extinguindo o feito sem apreciação do mérito**,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ângela Maria Pessoa contra a Sentença de fls. 76/78 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Monitória ajuizada por Damião Ferreira de Oliveira,

rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedentes os Embargos Monitórios e, por conseguinte, de conformidade com o disposto no art. 1.102c, §3º, do CPC/73, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação, e juros de 1% ao mês, desde a citação, ensejando, assim, o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-I e sgs. do antigo CPC, com redação acrescida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Em suas razões, fls. 83/87, a Apelante suscita, preliminarmente, carência de ação, por ausência de prova hábil à comprovação da certeza do crédito e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que não realizou nenhum tipo de negócio jurídico com o Autor, tendo sido os cheques dados em garantia para pagamento de bens adquiridos pelo Município de Araçagi, quando exercia o cargo de Secretária de Ação Social daquele Município, e que tais bens foram pagos pela Edilidade, conforme documentos de fls. 24/39. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às 97/99, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma

revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Analisando o caderno processual, verifica-se que os cheques (fl. 10) foram emitidos pela Apelante, nominal a Francisco Almir Carneiro.

Não obstante, o Autor da Ação foi Damião Ferreira de Oliveira, sem que houvesse endosso para legitimá-lo a propositura desta Ação Monitória.

Consoante dispõe os artigos 17 a 19 da Lei nº 7.357/1985, tratando-se de cheque nominal, para que o terceiro seja legitimado a cobrá-lo, mostra-se necessário o endosso, senão vejamos:

> Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem'', é transmissível por via de endosso.
>
> Art. 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.
>
> Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.
>
> § 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.
> § 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Nesse sentindo, já decidiu esta Corte de Justiça:

> - AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEVEDOR QUE NÃO É

> BENEFICIÁRIO DA CÁRTULA. ENDOSSO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO. - (...) Observa-se, assim, que o cheque colacionado aos autos é nominal a Pedro dos livros, razão pela qual o pagamento ao seu portador somente poderá ser realizado se verificado, em seu verso, o endosso. 4. No entanto, não restou demonstrado que Pedro dos livros tenha transferido a propriedade do aludido cheque, mediante endosso, como exigido pela Lei. 5. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; APL 0000698-39.2015.8.17.1260; Rel. Des. Waldemir Tavares; Julg. 11/08/2016; DJEPE 23/08/2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004888320138150881, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 18-10-2016)

Assim, a Sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa, **PROVEJO** o Apelo, para reformando a Sentença, extinguir o feito sem apreciação do mérito.

Por fim, inverto o ônus sucumbencial e condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, sendo este último no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator